

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.226, DE 1999

Institui programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar e de participação comunitária para prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública de ensino no país e dá outras providências.

Autor: Deputado ÉNIO BACCI

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA
JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei para instituir o programa Paz na Escola, cujo objetivo é coibir a violência nas escolas da rede pública de ensino no País.

Inicialmente faz-se necessário elogiar a brilhante ideia explanada na presente proposição. De fato é imprescindível instituir um programa como o sugerido pelo Ilustre autor, para controle de violência nas escolas de rede pública de ensino no país e dá outras providências.

A proposição cria equipes de trabalho, estabelece competências e atribuições, cria núcleos com supervisão e acompanhamento do Ministério da Educação, entre outras providências de caráter administrativo.

Argumenta-se com o vandalismo que vem tomando conta das escolas, com destruição de salas de aula, quebra de equipamentos, uso de drogas nas escolas, furtos e depredações.

Por tratar de matéria conexa, encontra-se apensado o PL nº 2.584/00, que institui normas gerais para o Programa Paz na Escola, para prevenção e controle das violências nas escolas públicas do País.

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o PL nº 2.226/99 foi aprovado, na forma do Substitutivo apresentado pela Relatora.

Compete a esta Comissão, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar da ótima intenção e de sua iminente necessidade, os Projetos de Lei nºs 2.226/99 e 2584/00 são inconstitucionais, injurídicos e de possuí deficiências em sua técnica legislativa.

Isto porque ambos os Projetos imiscuem-se em matéria administrativa cuja competência é própria do Poder Executivo. Criar órgãos e estabelecer competências, no âmbito da Administração Pública direta ou indireta, é competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que dispõem os arts. 61 e 84 da Constituição Federal.

Neste sentido, esta Comissão tem-se manifestado sistematicamente pela rejeição de proposições com esse conteúdo, diante do vício de iniciativa.

Além disto, os Projetos contrariam a Lei Complementar nº 95/98, utilizando-se de cláusula revogatória genérica, da expressão e dá outras providências e estabelecendo a obrigatoriedade de regulamentação da lei pelo Poder Executivo, em prazo fixado pela lei.

Por todos esses argumentos, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.226/99 e 2584/00.

Sala da Comissão, em 07 de março de 2013.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR